



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTES MARVEL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300973

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/12/2023

CAD/CNPJ: 83.084.301/0001-78

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/112/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte rodoviário iniciado em Rondônia. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou serviço de transporte com início em Rondônia, através do DACTE 3458, emitido em 11/12/2023, sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS transporte da referida prestação, também não consta da listagem de documento de arrecadação anexa, infringindo a legislação tributária vigente que exige o recolhimento por ocasião do início do transporte.

A infração e penalidade capituladas no artigo 77, VII, b, 5 da Lei 688/96.

Base de cálculo: Valor declarado no CTE: R\$ 23.837,42 x 12 % = R\$ 2.860,49. Multa: R\$ 2.860,49 x 90% = R\$ 2.574,44.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR em 05.04.2024, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega que o ICMS referente ao DACTE nº 3458 foi recolhido, na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, no dia 11/12/2023, não subsistindo qualquer irregularidade, razão pela qual merece ser anulado o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu por suposta falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviços interestaduais de mercadorias no modal rodoviário. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

A legislação tributária, RICMS/RO, dispõe que nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS deve ser recolhido antes do início:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

[...]

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: [...] b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

A fiscalização lançou de ofício o ICMS-transporte e a penalidade por entender que o

sujeito passivo não recolheu o imposto no momento estipulado pela legislação. Notificado, o sujeito passivo apresenta documentos que comprovariam o recolhimento do ICMS tempestivamente. Após análise da documentação apresentada pela defesa, verifico que o recolhimento do ICMS-Transporte foi efetuado em 11.12.2023, GNRE, no Banco Útil, antes da constituição do crédito tributário, que se consumaria com a notificação, que só ocorreu em 05.04.2024 (art. 100, VIII da Lei 688/96). Frisa-se que o pagamento foi efetuado antes da autuação, que ocorreu em 12.12.2023 (COMPROVANTEARRECADAÇÃOTRANSPMARVEL, anexado pelo julgador).

Diante da comprovação do recolhimento do ICMS antes da notificação do auto de infração, este não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 5.434,93 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/08/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, :

Data: **27/08/2024**, às **13:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.